



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002344

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2395685-87.2024.8.26.0000**

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ruances Santos Lisboa, em favor do paciente **Roger Cezar D'Arienzo** apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 00ª CJ – Capital/SP.

O paciente foi preso em flagrante por dirigir embriagado e com habilitação cassada.

Narra, o impetrante, que o juízo de origem concedeu a liberdade provisória ao paciente, mas impôs o recolhimento de fiança.

Sustenta, em síntese, que o paciente não tem condições financeiras para pagar a fiança, o que torna ilegal a sua prisão.

Alega que a decisão que determina a fiança reconhece que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não podendo, o paciente, permanecer em custódia cautelar apenas por não ter condições financeiras.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja concedido o presente *Habeas Corpus* a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente para que possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente já recolheu o valor da fiança e, diante disso, foi expedido alvará de soltura em seu favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 59/60 dos autos de origem).

Vale ressaltar que o referido alvará foi cumprido em 07/01/2025, conforme consta às fls. 68/71 dos autos de origem.

Levando em consideração que a juntada do comprovante de recolhimento da fiança e o alvará de soltura são posteriores à presente impetração, não há que se falar em ausência de objeto, mas sim no seu esvaziamento.

Diante do exposto, uma vez que a pretensão da impetrante já foi alcançada no juízo de origem, entendo que está **PREJUDICADO** o julgamento deste *writ*.

Dispensar a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensar também o parecer da PGJ.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

XISTO RANGEL
Relator